



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: 2º Termo Aditivo Contrato 006.1/2023- PMI-TP

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção da Praça esportiva no Tucumã

PARECER

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação de prazo do prazo de vigência do Contrato Administrativo N° 006.1/2023- PMI-TP.

O pedido foi instruído com a solicitação pela empresa A VIDAL R J ENGENHARIA LTDA, bem como pela autorização do Prefeito, pela recmendação da fiscal de contrato, a Sra. Mirta Cecília Pinheir de Carvalho e a justificativa da engenheira da Prefeitura de Igarapé-Miri, a Sra. Gláucia Melina Carvalho Dias, fundamentando pelas prorrogações aludidas acima.

Foi informado que a prorrogação dos prazos serão por 03 (três) meses, contados a partir de 05 de maio de 2024.

No que concerne à prorrogação do prazo de vigência, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada, encontram-se consubstanciadas no artigo 57, Inciso II, § 1º, II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor.

Ademais, nota-se que o mesmo está regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública, visto que, os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pela fiscal do Contrato e pela engenheira da Prefeitura.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do contrato do aditamento contratual, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do 1º termo aditivo requerido, nos termos do artigo 57, Inciso II, § 1º, II e § 2º da Lei 8666/93.

É nosso parecer,
salvo melhor entendimento.

Igarapé-Miri/PA, 25 de abril de 2024.


Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.259